



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROCOLO Nº 1992/2024

LIVRO Nº 01 FLS 116

DATA 20/02/2024

ENCARREGADO

Ofício n.: 1540/2024

Processo n.: 1147871

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Isadora Caroline da Silveira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de **14/11/2023**, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de **29/11/2023**, com as recomendações contidas no item III, alíneas “a”, “b” e “c”, do referido Acórdão, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, que, o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, ainda, que, em âmbito local, acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, bem como a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme as disposições do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.113/20, adotando as medias cabíveis em sua esfera de competência.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

etc

Processo: 1147871
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha
Exercício: 2022
Responsável: Nei André Freire
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Nei André Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus da Penha no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, bem quanto ao efetivo controle das disponibilidades de caixa, nos termos prescritos na LRF;
 - b) observe os termos da Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e
 - c) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;

- d) a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/28;
- e) a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524;
- f) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;
- g) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução que o presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente do Conselho Municipal do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, bem como a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, conforme as disposições do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.113/20, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Nei André Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus da Penha no exercício de 2022.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, tendo concluído pela aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas (peça n. 24).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2022, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orcamento Previsto ¹	Créditos Concedidos ² (Orcamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orcamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$30.798.888,56	R\$40.130.684,16	R\$8.638.117,58	R\$4.597.111,77	42%

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	SIM
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	NÃO
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Apontou, todavia, a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (R\$483.589,90), contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, não houve empenhamento de despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da CR/88 e desconsidere a impropriedade descrita.

Contudo, recomendo ao atual chefe do Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, bem quanto ao efetivo controle das disponibilidades de caixa, nos termos prescritos na LRF.

Embora não tenham sido empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inc. II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/00, a Unidade Técnica verificou que foram

¹ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419861

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

empenhadas despesas pela Administração Indireta do Município que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP, cuja questão poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

De fato, de acordo com o demonstrativo Despesas Excedentes por Créditos Orçamentário, houve empenhamento de despesas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Penha, além dos créditos autorizados (R\$525.528,82). Entretanto, deixo de examinar a questão nos presentes autos, por extrapolar o escopo de análise das contas do Poder Executivo, definido pela Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22.

Além disso, a Unidade Técnica salientou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta no 932.477. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Acolho a proposição da Unidade Técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo a observância da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$962.700,00 (novecentos e sessenta e dois mil e setecentos reais), correspondente ao percentual de 4,68% da receita base de cálculo.

Observa-se que o percentual informado pela Unidade Técnica considerou somente o total dos repasses concedidos, sem a dedução de numerários eventualmente devolvidos pelo Poder Legislativo durante a execução orçamentária.

Nesse sentido, verifico que, apesar de os repasses concedidos terem atendidos os parâmetros legais, os referidos recursos não foram integralmente utilizados, tendo o Legislativo restituído ao Poder Executivo a quantia de R\$313.522,32 (trezentos e treze mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo Relação de Despesas Extraorçamentárias da Câmara Municipal constante do Sicom. Esse valor representou 21,76% dos 7% constitucionalmente previstos (R\$1.440.398,26) e 32,56% do repasse concedido (R\$962.700,00).

Verifica-se, também, que a LOA fixou as despesas gerais do Legislativo em R\$962.700,00 (novecentos e sessenta e dois mil e setecentos reais), enquanto as despesas autorizadas

em reais e vinte e sete centavos), conforme o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada da Câmara Municipal”, constante no Sicom. Esses fatos denotam que houve superestimação dos gastos fixados para o referido Poder. Tendo em vista que a LOA advém da consolidação das propostas orçamentárias de ambos os Poderes do município, entendo adequado expedir

recomendações aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal para que, nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2022, apurou-se a aplicação de 27,60% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

II.3.1 – Recursos do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo por destinação a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e arts. 1º e 2º da Lei n. 14.113/2020³.

Nos termos da referida lei, os recursos Fundeb deverão ser utilizados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (MDE) no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, sendo permitido que até 10% dos recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, § 3º). Em seu art. 26, a referida lei prescreve que, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Unidade Técnica verificou que em 2022 foi respeitado o limite de residual de 10% previsto no art. 25, § 3º, uma vez que somente 4,43% dos recursos do Fundeb ficaram para serem utilizados no exercício seguinte.

A Unidade Técnica apurou, também, que em 2022 os recursos do Fundeb destinados pelo Município de Bom Jesus da Penha no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício totalizaram 79,52% da Receita Base de Cálculo, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normalivos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419861

³ **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências**

do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”⁴, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho Municipal do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (arts. 30, IV, e 33 da Lei Federal n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA	
METAS	SITUAÇÃO EM 2022
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	Cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	75,80% Cumprida
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Cumprida

Embora atendidas as metas mencionadas, é indispensável que o Conselho Municipal do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 21,66% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor para que, a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde

– Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419861

⁴ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

(ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/28.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2022, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	46,99%	SIM
Executivo	54%	45,35%	SIM
Legislativo	6%	1,64%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

Apesar disso, a Unidade Técnica recomendou que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524.

Recomendou, também, que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/00 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n.s 838.498 e 898.330.

II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União; dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419861

vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2022, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL.

II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito⁵ do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município não realizou operações de crédito no exercício examinado, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item I do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, XI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/22, e concluiu pela regularidade das contas.

Nesse cenário, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que regem a matéria.

II.9 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Nei André Freire, chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus da Penha no exercício de 2022.

⁵ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419851

O art. 2º, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, bem quanto ao efetivo controle das disponibilidades de caixa, nos termos prescritos na LRF;
- b) observe os termos da Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- c) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- d) a partir do exercício de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/22. A movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/14, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8.080/90, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/28;
- e) a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta n. 1.114.524;
- f) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;
- g) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, elabore relatório em conformidade com as instruções normativas deste Tribunal que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3419861

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;;

- b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio,

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, ao presidente da Câmara Municipal e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, bem como a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb, conforme as disposições do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei n. 14.113/20, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1147871

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

RESPONSÁVEL: Nei André Freire

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Jesus da Penha, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Nei André Freire, prefeito do município epigrafado, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou irregularidade relacionada à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, no valor de R\$483.589,90, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n° 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000. Ressaltou, no entanto, que não houve o empenho de despesas com fulcro nos referidos créditos, razão pela qual afastou o apontamento. Deste modo, concluiu pela aprovação das contas (peça n° 21 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Apontou, também, acerca dos créditos disponíveis, item 2.4 da análise inicial, que embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, em consonância com o art. 59 da Lei n° 4.320/64 e com o inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II do art. 167 da CR/88, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, houve, por parte da Administração Indireta, o empenho de gastos além do limite dos créditos autorizados. Mencionou, diante disso, que tal fato poderia ser apurado em ação de fiscalização própria.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para o exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dele constam; considerando que, embora não tenham sido empenhados, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos; considerando ainda o caráter pedagógico-preventivo de que se incumbem os órgãos de controle; entende este *Parquet* Especial pela regularidade das contas, porém, com ressalva.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus da Penha, referentes ao exercício de 2022, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.**

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

OL/RG

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

OPINA, por fim, no sentido de que a irregularidade relativa ao empenho de gastos acima do limite dos créditos autorizados, atribuída pelo Órgão Técnico à Administração Indireta do Poder Executivo, seja apurada em ação própria de fiscalização desse Tribunal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)